



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.559 - AC (2015/0163120-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DENIS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : IRINEIDE MELO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Ordem concedida a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.559 - AC (2015/0163120-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DENIS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : IRINEIDE MELO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IRINEIDE MELO DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n.º 1000561-81.2015.8.01.0000).

Depreende-se dos autos que, por fato praticado em 8.10.2011, a paciente foi denunciada, juntamente com outro, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal - Processo n.º 0002733-10.2011.8.01.0014, da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC.

Em assentada na data de 23.11.2012, a acusada foi absolvida pelo Conselho de Sentença, sendo expedido o alvará de soltura (fls. 16/18).

Não se conformando, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi dado pelo Tribunal de origem - Apelação n.º 0002733-10.2.011.8.01.0014 - (fls. 19/25), sendo a ré submetida a novel julgamento em 14.4.2015, no qual foi condenada à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Foi-lhe vedado o recurso em liberdade (fls. 26/29).

Impetrado prévio *habeas corpus*, a ordem foi denegada, por maioria, pela Corte *a quo*. Eis a ementa do aresto (fls. 31/32):

"VV. *Habeas Corpus*. Sentença. Recurso em liberdade. Negativa. Prisão. Requisitos. Existência. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- A Sentença condenatória que decretou a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada, demonstrando que ela se faz necessário como garantia da ordem pública. Assim, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal sustentado.

Vv. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ EM LIBERDADE ATÉ A DATA DO SEGUNDO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não será concedido quando persistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar no tempo da decretação da sentença. Ausente tais motivos, deve o apelante recorrer em liberdade.

2. Estando ausentes fatos novos que fundamentem a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença condenatória, deve ser concedido à paciente o direito de apelar em liberdade.

3. A fundamentação deve estar em consonância com os elementos concretos do crime e não em fatos abstratos.

4. Ordem concedida."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que carece de fundamentação idônea a prisão determinada na sentença, calcada apenas em elementos abstratos.

Salienta ser a ré primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa.

Destaca que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar o encarceramento.

Sublinha que a paciente encontrava-se em liberdade até o momento da sentença condenatória, comparecendo regularmente aos atos processuais.

Registra que a consideração de fuga pelo magistrado afigura-se mera projeção futurística, sem qualquer substrato concreto.

Assere que inexistem fatos novos a fundamentar a prisão preventiva nesse momento processual, vez que a increpada estava há mais de 2 (dois) anos em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente.

Manejado o *writ* no período de férias forenses, a Vice-Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, indeferiu o pedido liminar, às fls. 42/43, e solicitou informações à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 48/58.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Eliane Menezes de Farias (fls. 65/70), pela concessão da ordem.

Notícias colhidas no sítio do Colegiado *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que foi interposto recurso de apelação contra o édito condenatório, remetido ao Tribunal Acreano em 3.6.2015 (fls. 72/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.559 - AC (2015/0163120-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Ordem concedida a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 14.4.2015, pelo magistrado singular para a decretação da prisão cautelar da ré, por ocasião da submissão a novel julgamento e prolação de édito condenatório, *verbis* (fls. 27/28).

"(...)

Não concedo a ré o direito de apelar em liberdade, mormente em garantia da ordem pública, que resta ameaçada com a liberdade da ré, na medida em que coloca em cheque a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade jurisdicionada, sobretudo, por se tratar de crime de homicídio qualificado, que deu causa a enorme clamor público nesta Comarca, bem como para resguardar a própria integridade física da acusada. Ademais, o corréu SHARLES, condenado no júri anterior à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, é primário e, não obstante, permaneceu preso desde sua prisão em flagrante até a presente data. Assim, considerando o fato da sanção privativa de liberdade da acusada Irineide equiparar-se a daquele, justo se afigura que também se recolha ao cárcere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, querendo, apelar.

Além do risco à ordem pública, a prisão também está motivada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, ainda mais agora que há sentença condenatória, evitando que a ré empreenda fuga do distrito da culpa, no afã de furtar-se à prisão.

Forte nestes fundamentos decreto a prisão preventiva de IRINEIDE MELO DE LIMA e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição do competente Mandado de Prisão e proceda-se o cumprimento imediato.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 7.5.2015, no voto-vencedor (fls. 33/34):

"A paciente foi condenada à pena de quatorze anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o 29, do Código Penal.

Consta que no dia 8 de outubro de 2011, em Tarauacá, juntamente com Charles Oliveira de Lima, de posse de uma arma branca, eles desferiram três golpes contra a vítima Edmilton Ferreira Brasil, provocando lesões corporais que lhe causaram a morte. Absolvida no primeiro julgamento, ela foi novamente julgada no dia 14 de abril de 2015, quando então foi condenada em regime inicialmente fechado e negado o direito de recorrer em liberdade.

A paciente destaca as suas condições pessoais e com base nelas pretende obter a sua liberdade provisória. É certo que os atributos pessoais positivos são importantes e devem ser perseguidos por todo cidadão. No entanto, eles não se prestam para acobertar crimes e nem para assegurar a sua impunidade. Sua finalidade é outra.

Os argumentos da ausência de fundamentação na Sentença, da falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e a não necessidade desta, devem ser confrontados com o que disse o Juiz singular:

(...)

Desta maneira, estando a Sentença que negou à paciente o direito de recorrer em liberdade fundamentada em motivos sérios, não se perquire se houve ou não injusta apreciação da medida. Da sua conveniência ou não, melhor pode decidir a Juíza singular que tem contato direto com a ré e com os fatos.

Estou convencido da inexistência do alegado constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão do habeas corpus. Não vejo presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal.

Com essas considerações, denego a Ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória em razão da gravidade do delito, do clamor público, da necessidade de se resguardar a integridade física da ré, da credibilidade do Poder Judiciário, pelo fato de o corréu encontrar-se segregado desde a data do flagrante e de se evitar a fuga da acusada. Destacou-se, por fim, a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

É de ver que as menções sobre a gravidade do delito e a possibilidade de fuga não passam de declinações vagas do julgador, sem arrimo em ocorrências averiguadas na hipótese vertente a indicar que a conduta delata maior reprovação. Ausente, pois, o indispensável esteio de dados concretos coligidos dos autos, afrontando-se ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que no decreto segregatório limitou-se o magistrado a ressaltar a gravidade genérica do delito, tecendo considerações sobre uma possibilidade de fuga e circunstâncias dos fatos, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto, inerente à conduta da acusada, a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Impende trazer à baila o conteúdo do voto vencido, prolatado na sessão de apreciação do prévio *writ, verbis* (fls. 35/38):

"Compulsando os autos verifica-se que os impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva da paciente Irineide Melo de Lima, sob a alegação de ausência dos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente considerando que, durante toda a instrução criminal do processo no qual respondeu a suplicante, fora ela mantida em liberdade e que, não existindo fatos novos a modificar essa situação, a prisão decretada pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá se encontra eivada de vício.

Em verdade o que ocorreu, *in casu*, é que a paciente fora presa em flagrante pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, e mantida nessa condição até o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, em 23 de novembro de 2012, quando fora colocada em liberdade porque absolvida da imputação.

Submetida a novo julgamento, em 14 de abril de 2015, eis que a paciente restou condenada a uma pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que lhe fora decretada a prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse contexto se verifica que a paciente fora colocada em liberdade após o primeiro julgamento, isto é, em 23 de novembro de 2012, até a data de 14 de abril de 2015, quando do segundo julgamento, representando esse lapso temporal um período superior a 02 (dois) anos.

Para melhor compreensão dos motivos que levaram ao juízo negar à paciente o direito de recorrer em liberdade, passa-se a transcrever parte da referida decisão:

(...)

Em análise da fundamentação esposada pelo juízo de primeiro grau, ao determinar a impossibilidade de a paciente recorrer em liberdade, vislumbra-se que não há argumentos concretos e válidos para tal desiderato.

É que, na fundamentação do decisum, utilizou a autoridade coatora de argumento genérico, o que é defeso em matéria como a da espécie, já que, para tanto, deveria ter se valido de informações abstraídas de dados concretos.

O que se verifica, a toda evidência, é que a paciente fora condenada por um crime de homicídio qualificado e que, estando em liberdade, determinou-se o seu recolhimento à prisão, ao fundamento de que a garantia da ordem pública se encontrava ameaçada, na medida em que a não adoção da medida extrema colocaria em xeque a credibilidade do Poder Judiciário, notadamente porque, tendo o corréu Sharles de tal sido condenado em júri anterior, esteve preso desde sua prisão em flagrante, embora também fosse primário.

Esses são os fundamentos da prisão da paciente. Esses fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga-se de propósito, são absolutamente genéricos, não condizentes, portanto, com o que preceitua a doutrina e a jurisprudência acerca da medida que, dado o seu caráter excepcional, reclama fundamentação calcada em fatos concretos.

O que se verifica, porém, é que a paciente estava em liberdade até o julgamento no qual fora condenada, não se registrando qualquer alteração de seu comportamento durante os 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses em que, por ordem do mesmo juízo, fora posta em liberdade.

Diante desse quadro laborou o magistrado de primeiro grau com excesso de diligência posto que, não havendo motivação concreta para a fundamentação da medida, à paciente tem o direito de ser mantida em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória,

Com efeito, a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que:

(...)

A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Essa garantia constitucional de inocência, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tem como objetivo evitar a chamada condenação antecipada, haja vista a possibilidade de reexame da matéria no segundo grau de jurisdição.

Essa é, aliás, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Vale esclarecer, por oportuno, que instrumentalizando o presente *habeas corpus* veio uma manifestação de recurso da parte suplicante, datada de 17 de abril de 2015, do que se depreende que a condenação a ela imposta será objeto de reexame, até porque, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - PG, se observa um despacho prolatado em relação a tal recurso, determinando que, após as formalidades de estilo, seja o procedimento encaminhado à instância superior.

Em vista disso tudo, chegou esta relatoria a conclusão de que à paciente labora o direito de aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, em estrita obediência ao princípio da inocência presumida, do que dir-se-á que a sua prisão, a destempo, se configura constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-ia fazendo vistas grossas ao comando inserto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Com essas considerações, concede-se a ordem, expedindo-se o necessário alvará de soltura."

Do parecer ministerial ofertado perante este Superior Tribunal colhe-se o seguinte (fl. 70):

"(...)

Ademais, verifico que, além da ausência de fundamentação idônea, a Paciente encontrava-se em liberdade antes da sentença. Destaca-se, ainda, que tal situação perdurou por mais de dois anos, enquanto aguardava novo julgamento perante o Tribunal do Júri local.

Cabe ressaltar que encontrando-se o réu em liberdade, não pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo ser encarcerado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a não ser que sobrevenha alguma circunstância que autorize a decretação da prisão cautelar, o que não é o caso dos autos.

(...)"

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a constrição, por falta de motivação idônea.

Como no presente caso, abominando a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas, vejam-se estes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.

2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de tráfico, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso."

(HC 275.190/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para confirmar a liminar concedida e revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

(RHC 39.476/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, *CAPUT*, DA LEI 10.826/2003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, evidencia-se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório - que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público -, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando-se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.

VI. *Habeas corpus* não conhecido.

VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal."

(HC 259.180/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Ante o exposto, acolho o parecer e **concedo** a ordem a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 0002733-10.2011.8.01.0014, da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163120-9

HC 329.559 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027331020118010014 10005618120158010000 27331020118010014

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: DENIS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: IRINEIDE MELO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: SHARLES OLIVEIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).